



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1850627 - SE (2021/0063504-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800D
AGRAVADO : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉ EDNALDO DE SANTANA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. TEMA Nº 955/STJ. INAPLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a necessidade de realização de perícia atuarial na fase de cumprimento de sentença nas demandas que discutem a revisão de benefício previdenciário complementar.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é dispensável a realização de perícia atuarial nas ações de revisão de benefício previdenciário complementar em fase de cumprimento de sentença, porquanto o cálculo deve se limitar ao que foi determinado na decisão transitada em julgado. Inaplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do recurso especial repetitivo objeto do Tema nº 955/STJ.
3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu pela desnecessidade da realização da perícia atuarial, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1850627 - SE (2021/0063504-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800D
AGRAVADO : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉ EDNALDO DE SANTANA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. TEMA Nº 955/STJ. INAPLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a necessidade de realização de perícia atuarial na fase de cumprimento de sentença nas demandas que discutem a revisão de benefício previdenciário complementar.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é dispensável a realização de perícia atuarial nas ações de revisão de benefício previdenciário complementar em fase de cumprimento de sentença, porquanto o cálculo deve se limitar ao que foi determinado na decisão transitada em julgado. Inaplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do recurso especial repetitivo objeto do Tema nº 955/STJ.
3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu pela desnecessidade da realização da perícia atuarial, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 1.042/1.044, e-STJ).

Em suas razões, a agravante postula a reforma da decisão atacada, argumentando que inaplicável o óbice da Súmula nº 7/STJ e que não observado o entendimento consolidado no julgamento do recurso especial repetitivo objeto do Tema

Afirma que,

"(...)

No referido acórdão repetitivo, ao modular os efeitos da decisão, o egrégio STJ decidiu que, excepcionalmente, para as ações já ajuizadas na Justiça Comum até a data deste julgamento, ficava admitido o recálculo do benefício previdenciário, desde que seja recomposta prévia e integralmente a respectiva reserva matemática, cujo valor deverá ser apurado, no caso concreto, por estudo técnico atuarial, observando-se as previsões contidas no regulamento do plano previdenciário" (fl. 1.059, e-STJ).

Impugnação às fls. 1.065/1.109 (e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre, a agravante sustentou a necessidade de aplicação do entendimento firmado no Tema nº 955/STJ a respeito da recomposição da reserva matemática, sendo necessária a realização da perícia atuarial, ainda que em fase de cumprimento de sentença, para apuração do montante efetivamente devido, inexistindo ofensa à coisa julgada.

Entretanto, esta Corte Superior firmou o entendimento de ser dispensável a realização de perícia atuarial nas ações de revisão de benefício previdenciário complementar em fase de cumprimento de sentença, porquanto o cálculo deve se limitar ao que foi determinado na decisão transitada em julgado.

Assim, é inaplicável o entendimento firmado no julgamento do recurso especial repetitivo objeto do Tema nº 955/STJ.

Ademais, é inviável o afastamento da aplicação da Súmula nº 7/STJ porquanto, tendo o tribunal de origem concluído pela desnecessidade da realização da perícia atuarial, a modificação dos parâmetros adotados implicaria em reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DES PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, na fase de cumprimento de sentença, é prescindível a perícia atuarial para o cálculo dos valores devidos relativos a benefício previdenciário em razão de a referida apuração estar adstrita às determinações da decisão transitada em julgado. Inaplicabilidade do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp 1.345.326/RS, relativo à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento. Precedentes.

2. O eg. Tribunal de origem reconheceu a desnecessidade de realização de perícia atuarial, confirmando a suficiência de perícia contábil, pois todos os parâmetros para a liquidação de sentença foram fixados na fase de conhecimento.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.845.117/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. **DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** PRESCRIÇÃO. ARTIGO SEM CONTEÚDO NORMATIVO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. DIFERENÇA DE PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO" (AgInt nos EDcl no REsp 1.824.787/SE, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, APENAS PARA AFASTAR A MULTA APLICADA COM BASE NO ART.1026 DO CPC/15. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a desnecessidade da realização de perícia atuarial na fase de cumprimento de sentença, como a dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos entendimento firmando no julgamento do REsp 1.345.326/RS, pela Segunda Seção desta Corte Superior, a necessidade de realização de perícia atuarial em demandas de revisão de benefício previdenciário complementar, não se aplica à fase de cumprimento de sentença. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.941.711/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AFRONTA À COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento desta Corte, segundo o qual é desnecessária a perícia atuarial em cumprimento de sentença, quando se tratar de simples cálculos.

3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que, 'na hipótese em que se discute a necessidade da prova pericial atuarial, para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp n. 1.345.326/RS, referente à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento' (AgInt no AREsp n. 1.489.234/RS, Relator Ministro Antonio

Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019).
5. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no AREsp 1.764.184/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.850.627 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0063504-0

Número de Origem:

00046038520198250000 46038520198250000

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708

CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800D

AGRAVADO : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES

AGRAVADO : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES

AGRAVADO : JOSÉ EDNALDO DE SANTANA

ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE003225

THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000155B

NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916

JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708

CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800D

AGRAVADO : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES

AGRAVADO : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES

AGRAVADO : JOSÉ EDNALDO DE SANTANA

ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE003225

THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000155B

NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916

JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2023